

“Art. 106-J.....

IV -

g) número do telefone e endereço eletrônico do(a) proprietário(a), sócios(as) e do(a) contador(a).”

XVI – o inciso III ao art. 115:

“Art. 115.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2007.

a) os que, embora situados no mesmo local e com atividades enquadradas na mesma Divisão da CNAE 2.0, pertençam a diferentes pessoas;

b) os que, embora pertencentes à mesma pessoa e enquadradas na mesma Divisão da CNAE Fiscal, estejam situados em locais diversos;

c) os que, embora situados no mesmo local e pertencentes à mesma pessoa, estejam enquadradas em Divisões diversas da CNAE 2.0;

d) as lojas situadas em galerias comerciais ou mercadinhos, ainda que pertencentes à mesma pessoa, quando não contíguas ou intercomunicáveis.

Parágrafo Único. Para os efeitos da alínea “b” dos incisos I, II e III deste artigo, não são considerados locais diversos:

I – dois ou mais imóveis contíguos, que tenham comunicação interna;

II – as salas ou conjuntos de salas contíguas de um mesmo pavimento;

III – os vários pavimentos de um mesmo imóvel.”

XVII – o § 4º ao art. 128:

“Art. 128

§ 4º No caso de inscrição estadual de ME ou EPP, a partir de 1º de julho de 2007, somente serão exigidos os documentos de que trata os incisos II a VI, IX e X do caput, este último, não se aplicando à ME.”

XVIII – o art. 152-A:

“Art. 152-A. O contribuinte será baixado de ofício 05 (cinco) anos após ter sido efetuado seu cancelamento.”

XIX – o § 3º ao art. 161:

“Art. 161

§ 3º A atualização cadastral poderá ser solicitada por sócio já excluído, na hipótese de mudança no quadro societário, conforme documento registrado na Junta Comercial, quando este não houver sido apresentado à Secretaria da Fazenda pelos sócios remanescentes, em tempo hábil para alteração.

XX – o inciso VI ao art. 165-A:

“Art. 165-A.....

VI – a partir de 1º de janeiro de 2007, a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF.

XXI – o § 4º-A ao art. 165-E:

“Art. 165-E.....

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2007, os estabelecimentos inscritos no CAGEP deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, de que trata o Decreto nº 12.436, de 28 de novembro de 2006, até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto, relativamente aos períodos de apuração a partir do mês de janeiro de 2007.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989:

I – os arts. 124 a 127;

II – a alínea “b” do inciso I do art. 132;

III – o § 9º do art. 148;

IV – a Seção III do Capítulo I do Título IV;

V – os arts. 197-A a 197-D;

VI – a alínea “c” do inciso II, os incisos III e IV e o § 2º do art. 37.

Art. 4º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o caput do art. 303:

“Art. 303. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte, exceto os livros previstos no § 13 do art. 302, cujo visto será dado após sua encadernação, na forma da legislação tributária estadual vigente.

II – o caput do art. 337:

“Art. 337. É permitida a escrituração fiscal por processo mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco estadual, em substituição aos livros mencionados no artigo 302, exceto os livros previstos no § 13, que deverão ser emitidos com a utilização do programa gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Art. 5º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 6.551, de 27 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

I – o § 13 ao art. 302:

“Art. 302.....

§ 13. Os livros previstos no §§ 2º, 3º e 8º, a partir de 1º de janeiro de 2007, deverão ser emitidos com a utilização do programa gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”

II – o § 3º ao art. 320:

“Art. 320.....

§ 3º O livro de que trata este artigo, emitido através da DIEF, compreende o “Registro de Apuração do ICMS” e o “Resumo de Apuração do ICMS”.

Art. 6º Fica acrescentado o § 7º ao art. 36 do Decreto nº 9.513, de 14 de junho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 7º O MAPA RESUMO ECF de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2007, será emitido com a utilização do programa gerador da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.”

Art. 7º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 5º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de setembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO XII – FRENTE
Art. 128 do RICMS DEC 7.560/89

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
FICHA CADASTRAL – FC

PARA USO DO PROCESSAMENTO

04 – C.N.P.J. / C.P.F. 05 – N.º JUNTA

BLOCO 1 – QUALIFICAÇÃO DO PEDIDO

06 – NATUREZA DA ATUALIZAÇÃO (ASSINALAR APENAS UMA QUADRICULA)

07 – TIPO DE ALTERAÇÃO

BLOCO 2 – DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

BLOCO 3 – LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

BLOCO 4 – ENDEREÇO FISCAL

BLOCO 5 – QUALIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

BLOCO 6 – INFORMAÇÕES DA JUNTA COMERCIAL

BLOCO 7 – INFORMAÇÕES FISCAIS E COMPLEMENTARES

BLOCO 8 – PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS (TITULAR, DIRETORES, GERENTES, SÓCIOS) E ENDEREÇO RESIDENCIAL